



Despacho	Protocolo	
<p>27 DESPACHO</p> <p>Recebido nesta data Registre-se, autue-se.</p> <p>Inclua-se em Pauta. para os efeitos do artigo 36 do Regimento Interno.</p> <p>Sala das Sessões.</p> <p>08/08/17</p> <p>PRESIDENTE</p>		<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</p> <p>Nº _____/2017.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 56 /2017.</p>		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2017.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VI do art. 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;



II – realização de recenseamentos;
III – assistência a situações de calamidade pública;
IV – admissão de professores substitutos ou professores visitantes, inclusive estrangeiros, pela:

- a) Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso;
- b) Secretaria de Estado de Educação;

V – admissão de professores auxiliares pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECITEC;

VI – atendimento de situações motivadamente urgentes decorrentes de decisão judicial;

VII – atividades técnicas não permanentes do órgão ou entidade pública contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

VIII – contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 3 (três) meses em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença maternidade, licença médica, capacitação e vacância, excetuada a previsão contida no inciso IV deste artigo, desde que justificada a necessidade da contratação temporária e a impossibilidade de realização de concurso em tempo hábil;

IX – atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF, bem como as entidades e ela vinculadas, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal, ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

X – atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do respectivo órgão ou entidade;

XI – combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração justificada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, da existência de emergência ambiental;

XII – prestação de serviços essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas;

XIII – atividades operacionais sazonais específicas que visem atender a projetos de pesquisa;

XIV – atividades de conciliação e mediação para atender as demandas temáticas temporárias previstas no artigo 14, §2º da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002;



XV – demandas temáticas temporárias das câmaras de mediação de outros órgãos e entidades que o Poder Executivo se obrigar a cooperar;

XVI – técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 93 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990;

§ 1º As contratações a que se refere o inciso VII serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei Complementar, sobre a declaração de emergência em saúde pública.

Art. 3º A contratação de Professores visitantes pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, nos termos do artigo 22, da Lei Complementar nº 320, de 30 de junho de 2008, somente poderá ocorrer para atendimento de necessidades específicas de Programas de Pesquisa e Pós-Graduação, regulamentados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONEPE e homologados pelo Conselho Universitário - CONSUNI.

Art. 4º A contratação de professores substitutos pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT somente poderá ocorrer para suprir situações decorrentes de:

- I – afastamento por cessão ou remoção de interesse institucional;
- II – tratamento de saúde, licença gestante, licença especial, licença para tratar de interesse particular ou licença de interesse público não remunerada;
- III – qualificação profissional;
- IV – vacância;

Parágrafo único. Deve ser justificada a necessidade de contratação temporária e a impossibilidade de realização de concurso público em tempo hábil para a substituição.

Art. 5º A contratação de professores auxiliares pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT poderá ocorrer quando comprovada a impossibilidade de redistribuição da carga horária do docente afastado entre os docentes em efetivo serviço.



Art. 6º A contratação de professores auxiliares pela Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Inovação – SECITEC, conforme art. 47 da Lei Complementar nº 154, de 09 de janeiro de 2004, poderá ocorrer para suprir situações decorrentes de:

- I – afastamento do servidor no interesse do serviço;
- II – tratamento de saúde, licença gestante, aperfeiçoamento, licença para tratar de interesse particular ou licença de interesse público não remunerado;
- III – qualificação profissional;
- IV – vacância, desde que justificada a necessidade de contratação temporária e a impossibilidade de realização de concurso público em tempo hábil;
- V – garantia da continuidade de programas de ensino, pesquisa e extensão, de natureza regular ou temporária;
- VI – atendimento de demandas decorrentes da expansão das instituições estaduais de educação profissional e tecnológica, respeitados os limites e as condições fixadas por meio de decreto;
- VII – atendimento de demandas pela oferta de curso de aperfeiçoamento e de educação profissional por meio de convênios de transferência de recursos mantidos com a União;
- VIII – necessidade de profissional com formação ou experiência específica para ministrar cursos de Educação Profissional e Tecnológica, a fim de atender demanda transitória de competências específicas de cada qualificação ou habilitação profissional técnica;
- IX – atividades didático-pedagógicas na Escola de Governo;

Art. 7º O recrutamento será feito mediante processos seletivos simplificados, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, observando-se os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista nos incisos III e IV do art. 2º desta lei complementar, quando se tratar de situação emergencial.

Art. 8º A contratação de pessoal por tempo determinado deverá ser iniciada pelo órgão ou entidade demandante, com a abertura de procedimento administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, e que conterà:

- I – justificativa da necessidade da contratação;
- II – indicação da quantidade de agentes que serão contratados e das funções que serão exercidas;
- III – indicação da específica dotação orçamentária que suportará a contratação temporária;
- IV – minuta do contrato que será celebrado para a respectiva contratação temporária;
- V – manifestação técnica da assessoria jurídica do órgão/entidade;



VI – autorização do dirigente máximo do órgão/entidade.

Art. 9º Depois de realizado todo o procedimento do artigo anterior, será realizado o procedimento de seleção e realizadas as contratações, devendo ser publicado o extrato dos contratos no Diário Oficial do Estado.

Art. 10 Os contratos de pessoal por tempo determinado deverão obrigatoriamente conter:

- I – qualificação das partes;
- II – a descrição do objeto e seus elementos característicos;
- III – o valor da remuneração do contratado;
- IV – a data de início da prestação de serviços;
- V – o prazo mínimo e máximo de vigência;
- VI – a específica dotação orçamentária pela qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VII – os direitos e as responsabilidades das partes;
- VIII – as penalidades em caso de descumprimento;
- IX – os casos de rescisão;
- X – cláusula que declare competente o foro da sede do órgão/entidade para dirimir qualquer questão contratual.

Art. 11 As contratações de pessoal por tempo determinado observarão o prazo máximo de:

- I – 6 (seis) meses, nas hipóteses previstas no art. 2º, incisos I, III, IX, XI e XIII, desta lei complementar;
- II – 12 (doze) meses, nas hipóteses previstas no art. 2º, incisos II, IV, alínea “b”, e VI, VIII, IX, XIV e XV; art. 4º, incisos I, II e IV e art. 6º, desta lei complementar;
- III – 24 (vinte e quatro) meses, nas hipóteses previstas no inciso XII do artigo 2º e no art. 3º para professor visitante estrangeiro e pesquisador estrangeiro;
- IV – 36 (trinta e seis) meses, nos casos dos incisos VII e XII do art. 2º desta lei complementar.

§ 1º Na hipótese de qualificação profissional, prevista no art. 4º, inciso III, desta lei complementar, o prazo máximo de duração da contratação temporária será igual ao prazo de afastamento do servidor substituído.

§ 2º Apenas os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo admitem prorrogação, por igual período, desde que permaneçam as condições que ensejaram à contratação.



Art. 12 A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei complementar será:

I – nas situações previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII, IX, X, XI, XII, XIII, bem como o inciso IV, “a” do art. 2º, em valor igual ao do subsídio inicial constante dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo semelhança, a condições do mercado de trabalho;

II - no caso do art. 2º, inciso IV, alínea “b”, em importância igual a:

a) 100% (cem por cento) do subsídio das classes A e B da série de classes do cargo de professor, de acordo com sua habilitação, calculada por hora de trabalho, tendo por base o nível inicial;

b) 60% (sessenta por cento) do subsídio da classe A da série de classes do cargo de professor, calculada por hora de trabalho, tendo por base o nível inicial, na hipótese dos contratados não preencherem os requisitos exigidos para enquadramento nas classes A e B;

III - nos casos dos arts. 3º, 4º e 6º, em importância igual ao subsídio previsto para o nível inicial da classe correspondente à sua titulação.

Art. 13 Autorizada e realizada a contratação temporária pelo órgão/entidade, e para fins de consolidação e controle pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, deverá ser remetido à Secretaria de Estado de Gestão – SEGES relatório contendo a descrição das cláusulas (termos) dos contratos realizados.

Art. 14 O contrato firmado de acordo com esta lei complementar extinguir-se-á sem direito à indenização, na hipótese:

I – de término pelo fim do prazo contratual;

II – de rescisão por iniciativa do contratado;

III – de rescisão por iniciativa da Administração Pública.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo fica dispensada a comunicação prévia por quaisquer das partes contratantes;

§ 2º A extinção do contrato prevista no inciso II deste artigo, deverá ser comunicada pelo Contratado ao Contratante, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;



§ 3º No caso do inciso III deste artigo, a Administração deverá comunicar a rescisão ao contratado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 15 É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta lei complementar, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 16 Aos contratados, segundo os termos desta lei complementar aplica-se a vedação de acumulação de cargos, conforme disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 17 O regime previdenciário aplicável ao pessoal contratado segundo os termos desta Lei será o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 18 O Contratado segundo os termos desta lei complementar não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato celebrado com o órgão/entidade;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, III, IX, XI, XII, XIV do art. 2º desta lei complementar.

Art. 19 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado segundo os termos desta lei complementar serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, sendo assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 20 Os professores substitutos e os professores visitantes contratados pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT terão os mesmos direitos e deveres dos integrantes da Carreira dos Professores da Educação Superior.

Parágrafo único. Os contratados não terão direito à

- I – progressão na carreira por avaliação de desempenho;
- II – remoção *intercampi* e interdepartamentos;
- III – afastamento para qualificação em instituições nacionais ou estrangeiras;
- IV – afastamento para gozo de licença prêmio;
- V – licença para atividade política;



VI – afastamento para o exercício de função pública temporária;
VII – afastamento para o exercício de mandato sindical, nos termos da lei.

Art. 21 Os professores visitantes contratados pela Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT deverão possuir, no mínimo, o título de Doutor.

Art. 22 A contratação de professores substitutos pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato de maior nível de habilitação ou grau de escolaridade.

Art. 23 Ficam revogados o Decreto nº 88, de 11 de maio de 2015; os artigos 264, 265 e 266 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990; o inciso X do artigo 47 da Lei Complementar nº 154, de 09 de janeiro de 2004 e demais disposições em contrário.

Art. 24 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2017, 196º da Independência e 129º da República.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado



MENSAGEM Nº 56, DE 17 DE JULHO DE 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, e artigo 25, inciso VIII, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso; tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar anexo que ***“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VI do art. 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências.”***

O presente projeto tem por principal escopo disciplinar as hipóteses de contratação temporária no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, de modo a contemplar outras hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, em observância aos princípios da Administração Pública, notadamente o da legalidade.

A necessidade da edição de norma regulando as hipóteses de contratação temporária revela-se principalmente diante da decisão de procedência, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.662, proposta pelo Procurador-Geral da República, questionando a constitucionalidade do inciso VI do art. 264 e da expressão “prazos estes somente prorrogáveis se o interesse público, justificadamente, assim o exigir ou até nomeação por concurso público”, constante da parte final do § 1º do mesmo artigo, todos da Lei Complementar nº 04/90 do Estado de Mato Grosso.

Nesse contexto, o Projeto de Lei ora encaminhado à Casa de Leis visa regulamentar o disposto no art. 37, IX da Constituição da República e art. 129, VI da Constituição do Estado de Mato Grosso, elidindo a lacuna legislativa ora existente no que tange à Contratação Temporária com vistas, sobretudo, à melhoria nos serviços públicos prestados ao cidadão mato-grossense, razão pela qual submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa de Leis, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação da matéria.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de julho de 2017.

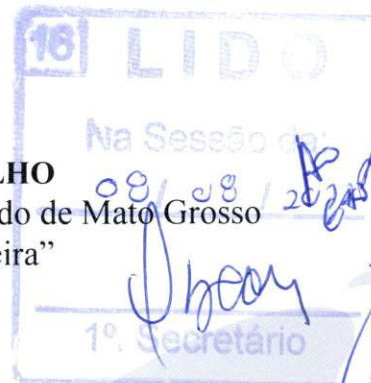
PEDRO TAQUES
Governador do Estado



OFÍCIO/GG/ 061 /2017-SAD.

Cuiabá, 17 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"



Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 56 /2017**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VI do art. 129 da Constituição Estadual, e dá outras providências"**.

Atenciosamente,


PEDRO TAQUES
Governador do Estado

VIRTUTE

PLUSQUAM